



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 123, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a Transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, para o Município de Ji-Paraná".

Senhores Deputados, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná solicitou do Governo do Estado de Rondônia transferir, mediante doação os seguintes lotes de terras descritos no Projeto de Lei em anexo.

Os imóveis discriminados serão destinados a Regularização Fundiária aos ocupantes de boa-fé, já estabelecidos no local, não podendo ser vendido, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado com todas suas benfeitorias independentemente de interpelação judicial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estimo e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, para o Município de Ji-Paraná.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, ao município de Ji-Paraná, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, constituídos dos seguintes lotes de terras: Lote 03 da Seção A, contido na matrícula n. 6.777, Ficha n. 001, Gleba Pyrreios, medindo 90,4927 ha, limitando-se ao norte com os lotes 21 e 20 da Seção; a nordeste: com Lotes 02 e 21 da Seção "A" e Rio Urupá; a sudoeste: Igarapé Taboca e Lote 20 da Seção "A", oeste: Lote 20 Seção "A" e Igarapé Taboca, noroeste: Lotes 20 e 21 da seção "A", lote 04 A, matrícula n. 6.778, ficha n. 001 (Subdivisão do Lote 04), da seção "A", medindo 100,1826 ha, possuindo os seguintes limites e confrontações: norte: lotes 11 e 04 (subdivisão do lote 04) da seção "A", nordeste: lote 04 A (subdivisão do lote 04), da seção "A", leste: lote 04 A (subdivisão do lote 04) da seção "A", sudeste: lotes 05X-1, 06X-1 E 07X-1 (subdivisão) da seção "A", sul: lotes 05X, 06X E 07X (Remanescente) e lote 04 (Remanescente), sudoeste: lote 04 (Remanescente) da seção "A", oeste: lote 04 (Remanescente) seção "A", noroeste: lote 11 da seção "A", lotes 05X-1, 06X-1 E 07X-1 da seção "A", matrícula n. 6.298, ficha n. 001, medindo 56,9701 ha, com os limites e confrontações: norte: lote 04ª (subdivisão do lote 04) da seção "A" e Rio Urupá; nordeste: Rio Urupá; leste: Rio Urupá; sudeste: remanescente dos lotes 05, 06, e 07 da Seção "A"; sul: remanescente do lotes 05, 06, e 07 da seção "A"; sudoeste: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de lote 04) oeste: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de lote 04) noroeste: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de lote 04) da Seção "A", respectivamente, em conformidade com os critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da doação da área estabelecida por este artigo os lotes 011 e 028 do lote 04-A, considerando que estão disponíveis e serão utilizados para área institucional do Governo do Estado de Rondônia para serviços essenciais.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei serão destinados à regularização fundiária aos ocupantes de boa-fé, já estabelecidos no local, não podendo haver desvio da finalidade a que se destina, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado de Rondônia com todas suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em consonância e apoio da Coordenadoria de Patrimônio Mobiliário– CPI e da Procuradoria Geral do Estado, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere a transferência do respectivo imóvel perante os cartórios competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



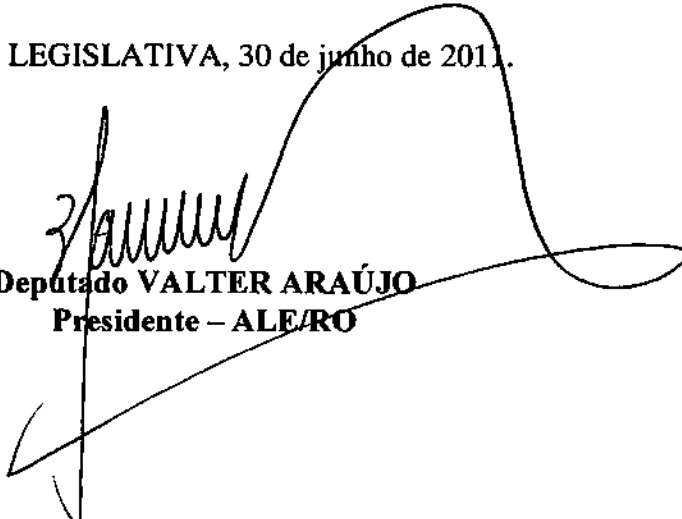
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 219/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 140/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, para o Município de Ji-Paraná.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Recebido:
07.07.11



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 140/2011

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, para o Município de Ji-Paraná.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, ao município de Ji-Paraná, o imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, constituídos dos seguintes lotes de terras: Lote 3 da Seção A, contido na matrícula nº 6.777, Ficha nº 001, Gleba Pyrineos, medindo 90,4927 ha, limitando-se ao norte com os lotes 21 e 20 da Seção; a nordeste: com Lotes 2 e 21 da Seção "A" e Rio Urupá; a sudoeste: Igarapé Taboca e Lote 20 da Seção "A", oeste: Lote 20 Seção "A" e Igarapé Taboca, noroeste: Lotes 20 e 21 da seção "A", lote 4 A, matrícula nº 6.778, ficha nº 001 (Subdivisão do Lote 4), da seção "A", medindo 100,1826 ha, possuindo os seguintes limites e confrontações: norte: lotes 11 e 4 (subdivisão do lote 4) da seção "A", nordeste: lote 4 A (subdivisão do lote 4), da seção "A", leste: lote 4 A (subdivisão do lote 4) da seção "A", sudeste: lotes 5X-1, 6X-1 e 7X-1 (subdivisão) da seção "A", sul: lotes 5X, 6X e 7X (Remanescente) e lote 4 (Remanescente), sudoeste: lote 4 (Remanescente) da seção "A", oeste: lote 4 (Remanescente) seção "A", noroeste: lote 11 da seção "A", lotes 5X-1, 6X-1 e 7X-1 da seção "A", matrícula nº 6.298, ficha nº 001, medindo 56,9701 ha, com os limites e confrontações: norte: lote 4 A (subdivisão do lote 4) da seção "A" e Rio Urupá; nordeste: Rio Urupá; leste: Rio Urupá; sudeste: remanescente dos lotes 5, 6, e 7 da Seção "A"; sul: remanescente dos lotes 5, 6, e 7 da seção "A"; sudoeste: lotes 5X-6X, 7X (Remanescente), 4 (Remanescente), e 4-A (Subdivisão de lote 4) oeste: lotes 5X-6X, 7X (Remanescente), 4 (Remanescente), e 4-A (Subdivisão de lote 4) noroeste: lotes 5X-6X, 7X (Remanescente), 4 (Remanescente), e 4-A (Subdivisão de lote 4) da Seção "A", respectivamente, em conformidade com os critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da doação da área estabelecida por este artigo os lotes 11 e 28 do lote 4-A, considerando que estão disponíveis e serão utilizados para área institucional do Governo do Estado de Rondônia para serviços essenciais.

Art. 2º. Os imóveis de que trata esta Lei serão destinados à regularização fundiária aos ocupantes de boa-fé, já estabelecidos no local, não podendo haver desvio da finalidade a que se destina, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado de Rondônia com todas suas benfeitorias, independentemente, de interpelação judicial.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, em consonância e apoio da Coordenadoria de Patrimônio Mobiliário – CPI e

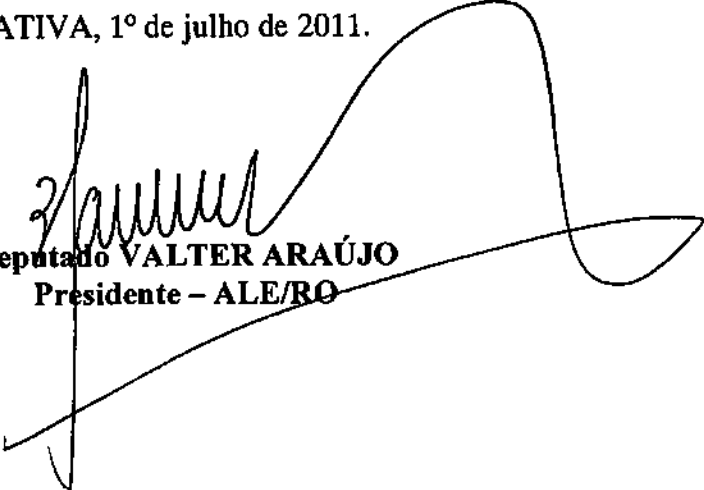


**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

da Procuradoria Geral do Estado, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere a transferência do respectivo imóvel perante os cartórios competentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2011.



**Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO**